


**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:  
UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DA LÓGICA JURÍDICA E DAS GARANTIAS  
PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS**

**THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE REASONING OF PRETRIAL  
DETENTION: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL LOGIC  
AND CONSTITUTIONAL PROCEDURAL GUARANTEES**

**LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN LA  
JUSTIFICACIÓN DE LA PRISIÓN PREVENTIVA: UN ANÁLISIS DESDE LA  
PERSPECTIVA DE LA LÓGICA JURÍDICA Y LAS GARANTÍAS PROCESALES  
CONSTITUCIONALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n3-147>

**Data de submissão:** 01/03/2026

**Data de publicação:** 30/03/2026

**João Pedro Pinheiro Rodrigues**

Mestrando em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joaoppinheiro90@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3511-121X>

## RESUMO

O presente artigo analisa a motivação das decisões de prisão preventiva em casos de grande repercussão midiática, a partir do prisma da lógica jurídica e das garantias processuais constitucionais. Parte-se da premissa de que o processo penal, enquanto instrumento de contenção do poder punitivo estatal, deve ser estruturado por critérios de racionalidade, legalidade e proporcionalidade, especialmente quando em jogo a restrição da liberdade individual. Sustenta-se que, em contextos de intensa exposição pública, a fundamentação judicial tende a sofrer uma erosão argumentativa, na qual conceitos jurídicos indeterminados, como a “garantia da ordem pública”, passam a ser utilizados de forma elástica para legitimar decisões influenciadas pelo clamor social. A pesquisa adota abordagem teórico-dogmática, com base na análise crítica de autores como José Souto Maior Borges, Lourival Vilanova, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen, Umberto Eco e Humberto Ávila, demonstrando que a prisão preventiva, quando descolada de sua finalidade cautelar, converte-se em pena antecipada, violando o devido processo legal, a presunção de inocência e a exigência constitucional de fundamentação das decisões. Conclui-se que a espetacularização do processo compromete a segurança jurídica e favorece a seletividade penal, exigindo do magistrado uma postura contramajoritária e tecnicamente rigorosa para preservar a integridade do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva. Casos Midiáticos. Devido Processo Legal. Fundamentação das Decisões. Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

This article analyzes the reasoning of pretrial detention decisions in cases of high media exposure, from the perspective of legal logic and constitutional procedural guarantees. It is based on the premise that criminal procedure, as an instrument for limiting the State’s punitive power, must be structured according to criteria of rationality, legality and proportionality, particularly when individual liberty is at stake. It is argued that, in contexts of intense public visibility, judicial reasoning tends to undergo

an argumentative erosion, in which indeterminate legal concepts, such as the “guarantee of public order”, are used in an elastic manner to legitimize decisions influenced by social pressure. The research adopts a theoretical-dogmatic approach, grounded in the critical analysis of authors such as José Souto Maior Borges, Lourival Vilanova, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen, Umberto Eco and Humberto Ávila. The study demonstrates that pretrial detention, when detached from its strictly precautionary purpose, is transformed into an anticipatory punishment, violating due process of law, the presumption of innocence and the constitutional requirement of reasoned judicial decisions. It concludes that the media-driven spectacle of criminal cases undermines legal certainty and reinforces penal selectivity, demanding from judges a counter-majoritarian and technically rigorous stance in order to safeguard the integrity of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Pretrial Detention. Media Cases. Due Process of Law. Judicial Reasoning. Legal Certainty.

### **RESUMEN**

Este artículo analiza la motivación detrás de las decisiones de prisión preventiva en casos mediáticos de gran repercusión, desde la perspectiva de la lógica jurídica y las garantías procesales constitucionales. Parte de la premisa de que el procedimiento penal, como instrumento para contener el poder punitivo del Estado, debe estructurarse según criterios de racionalidad, legalidad y proporcionalidad, especialmente cuando está en juego la restricción de la libertad individual. Argumenta que, en contextos de intensa exposición pública, el razonamiento judicial tiende a sufrir una erosión argumentativa, en la que conceptos jurídicos indeterminados, como "garantizar el orden público", se utilizan de forma flexible para legitimar decisiones influenciadas por la indignación pública. Esta investigación adopta un enfoque teórico-dogmático, basado en un análisis crítico de autores como José Souto Maior Borges, Lourival Vilanova, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen, Umberto Eco y Humberto Ávila, demostrando que la detención preventiva, al desvincularse de su propósito precautorio, se convierte en un castigo anticipado, violando el debido proceso, la presunción de inocencia y el requisito constitucional de decisiones motivadas. Concluye que la sensacionalización del proceso compromete la seguridad jurídica y favorece la persecución selectiva, lo que exige a los magistrados adoptar una postura contramayoritaria y técnicamente rigurosa para preservar la integridad del Estado de Derecho democrático.

**Palabras clave:** Detención Preventiva. Casos Mediáticos. Debido Proceso. Decisiones Motivadas. Seguridad Jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto sistema normativo complexo, não se exaure na mera positividade das regras, nas leis escritas. Muito além disso, ele demanda uma constante busca por racionalidade e coerência. No âmbito do Direito Público, a atuação jurisdicional deve ser pautada por um rigor hermenêutico que impeça a invasão de elementos extrajurídicos na tomada de decisão, ou seja, elementos alheios ao ordenamento jurídico. A eficácia advém do direito substantivo, que o direito processual tem em vista aplicar. Essa relação de aplicação é de conexidade instrumental<sup>1</sup>. Nesse sentido, a jurisdição não pode ser compreendida como espaço de confirmação de expectativas sociais imediatas, mas como instância institucional de aplicação racional do Direito, orientada pela distinção entre o plano material das pretensões jurídicas e o plano processual de sua verificação e efetivação.

A decisão judicial, portanto, deve permanecer vinculada à estrutura normativa que legitima a atuação do Estado-juiz, preservando a autonomia do Direito frente a pressões políticas, midiáticas ou morais contingentes. Somente assim o processo mantém sua função de instrumento de realização do direito substantivo, garantindo que a coerção estatal decorra da legalidade e da fundamentação jurídica, e não da emoção coletiva ou da urgência punitiva circunstancial.

Delimitando o escopo da análise ao processo penal contemporâneo, a prisão preventiva tem sido tensionada por um fenômeno de "espetacularização" do crime. A necessidade de repressão, legítima em um Estado que busca a segurança jurídica, frequentemente colide com o dever constitucional de presunção de inocência. Quando o processo sai das salas de audiência e ganha as manchetes, a decisão judicial passa a sofrer uma pressão centrípeta, de fora para dentro: a sociedade não busca apenas justiça, mas vingança imediata, e o magistrado, inserido nesse ecossistema, vê-se diante do desafio de manter a integridade da lógica jurídica frente ao clamor popular. É precisamente nesse contexto que a segurança jurídica se afirma como exigência de estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança na atuação jurisdicional, impedindo que decisões sejam orientadas por contingências sociais momentâneas em detrimento da racionalidade normativa do ordenamento jurídico<sup>2</sup>.

O cerne desta pesquisa reside na problemática da motivação das decisões cautelares. Sustenta-se que a utilização de conceitos como "ordem pública" como sinônimo de "satisfação da opinião pública" configura um vício de fundamentação. A tese central aqui defendida é que a prisão preventiva, quando despida de seu caráter estritamente cautelar e instrumental, converte-se em punição

<sup>1</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 207.

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e confiança*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104

antecipada, violando o núcleo essencial do devido processo legal e transformando o magistrado em um emissário da vontade das massas, em detrimento de sua função de garantidor da Constituição Federal e dos Direitos Fundamentais.

## **2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A ESTRUTURA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

O devido processo legal constitui uma das garantias fundamentais mais relevantes do Estado Democrático de Direito, funcionando como eixo estruturante de todo o sistema processual. Mais do que uma garantia formal, ele representa um complexo normativo destinado a assegurar que o exercício da jurisdição se desenvolva segundo regras positivadas previamente estabelecidas, racionalmente justificadas e orientadas à tutela da dignidade da pessoa humana. A tradição do direito processual civil, desde os clássicos europeus, sempre reconheceu que o processo não pode ser compreendido como mero instrumento técnico, mas como uma estrutura jurídica de garantias voltada à contenção do poder estatal e à proteção das posições jurídicas das partes, conforme já ressaltava Chiovenda ao afirmar que o processo deve assegurar a atuação da vontade concreta da lei em conformidade com direitos previamente reconhecidos<sup>3</sup>.

Nessa perspectiva, a estrutura das garantias fundamentais processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz e a fundamentação das decisões, integra o conteúdo material do devido processo legal, conferindo-lhe densidade normativa e função democrática. Liebman, ao desenvolver a concepção moderna do processo como relação jurídica, evidenciou que tais garantias não são meros acessórios procedimentais, mas elementos constitutivos da própria legitimidade da jurisdição<sup>4</sup>. Nesse sentido, Cappelletti demonstrou que o acesso à justiça e a efetividade das garantias processuais representam condições indispensáveis para a concretização dos direitos fundamentais, reforçando a compreensão de que o devido processo legal deve ser analisado como um sistema articulado de garantias estruturais, e não como uma cláusula abstrata destituída de conteúdo normativo concreto<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 37.

<sup>4</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1, p. 45.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

## 2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, transcende a mera observância de ritos. Como bem assevera Nelson Nery Jr., o *due process of law* deve ser compreendido em sua dimensão substantiva (*substantive due process*), exigindo que a decisão não seja apenas processualmente correta, mas substancialmente justa e razoável. No campo das prisões provisórias, isso implica que o Estado deve demonstrar, por meio de uma motivação exauriente, que a medida extrema é a única via possível para a proteção do processo, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, conforme determina o art. 93, IX e X da CF<sup>6</sup>.

A motivação, portanto, serve como um espelho da racionalidade judicial. Ela é a garantia de que o juiz não decidiu por arbítrio ou intuição, mas por meio de um encadeamento lógico de provas e normas. Ocorre que, em casos de repercussão midiática, a fundamentação muitas vezes sofre um processo de "erosão argumentativa", onde o julgador substitui a análise dos fatos ocorridos no caso em concreto por adjetivações morais sobre a gravidade do delito. Essa prática desvirtua a função da prisão preventiva, que não possui natureza retributiva, mas tão somente acautelatória. Ainda que a aplicação do Direito se realize dentro de uma "moldura" interpretativa que comporta mais de uma possibilidade decisória, a legitimidade da decisão jurisdicional depende de sua justificação racional e normativa, e não de valorações morais externas ao sistema jurídico<sup>7</sup>.

Portanto, uma decisão que decreta a prisão preventiva sem indicar o atendimento aos requisitos do código de processo penal, alinhada à constituição, de maneira inteiramente fundamentada, com base em uma análise atual e de acordo com o caso concreto incorre em inconstitucionalidade.

A "gravidade abstrata" do delito, por maior que seja o eco produzido pelos canais de comunicação, não possui o condão de suprir a falta de requisitos legais. A observância do devido processo legal exige que o indivíduo seja julgado pelas provas dos autos, e não pelo tribunal da opinião pública, resguardando a integridade do sistema de garantias que sustenta o Estado Democrático de Direito.

## 2.2 A DIALETICIDADE DO CONTRADITÓRIO SEGUNDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES

José Souto Maior Borges, ao tratar do contraditório, eleva-o à categoria de princípio estruturante do fenômeno jurídico. Para o autor, o contraditório não é um convite estático à

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 307.

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 390.

manifestação, mas uma dinâmica de possibilidade de influência. Significa que as partes devem ter o poder real de influenciar o convencimento do magistrado por meio de argumentos logicamente estruturados<sup>8</sup>. No entanto, o "tribunal midiático", fenômeno que tensiona garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal, impõe uma narrativa unilateral que, muitas vezes, é abraçada pelo Ministério Público e pelo Judiciário antes mesmo de qualquer instrução processual, esvaziando a dialeticidade necessária.

Nos processos de alta visibilidade, o contraditório demonstra sofrer uma flexibilidade deliberada. A defesa, moldada por fragmentos informativos da imprensa, entra em campo com uma desvantagem cognitiva, pois o julgador já está exposto a uma "pré-compreensão"<sup>9</sup>, no sentido desenvolvido por Hans-Georg Gadamer, segundo a qual não existe interpretação neutra ou desprovida de pressuposições, uma vez que o intérprete está sempre situado histórica e linguisticamente, projetando sentidos prévios sobre o objeto interpretado. Longe de representar um obstáculo ao conhecimento, a pré-compreensão constitui condição de possibilidade da própria compreensão, pois é a partir dela que se inicia o diálogo hermenêutico entre o intérprete e o texto, culminando na chamada fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*). Quando a decisão de prisão preventiva ignora os argumentos defensivos para se ater à necessidade de "acalmar os ânimos sociais", o pensamento de Souto Maior Borges é violado em sua essência: o processo deixa de ser um diálogo racional para se tornar um monólogo autoritário de legitimação social.

Portanto, resgatar a dialeticidade em casos midiáticos exige um esforço redobrado de imparcialidade. O magistrado deve atuar como um filtro, isolando os elementos emocionais da narrativa pública para se concentrar estritamente na prova coligida. A legitimidade da prisão cautelar depende, obrigatoriamente, da capacidade do juiz de demonstrar que ouviu as partes e que sua decisão é o resultado de uma síntese lógica entre o fato e o direito, e não de uma rendição à pressão externa.

### 2.3 O PAPEL DA LINGUAGEM NA DECISÃO JUDICIAL E A SEDUÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA

O Direito é, em última análise, um fenômeno de linguagem. A validade de uma norma ou de uma decisão judicial depende de sua correta articulação dentro do código linguístico prescrito pelo sistema jurídico, ou seja, a decisão judicial, em razão do direito positivo, é submetida a pretensão de

<sup>8</sup> BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial e administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 61.

<sup>9</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 354–356.

correção<sup>10</sup>. No entanto, em casos midiáticos, observa-se o uso de uma "linguagem de sedução", onde termos técnicos são substituídos por expressões de apelo emocional, como "clamor público", "garantia da credibilidade das instituições" ou "justiça social". Tais expressões, do ponto de vista da lógica jurídica, são "significantes vazios" que escondem a falta de fundamentação legal<sup>11</sup>.

Essa mutação linguística é perigosa, pois confere uma aparência de legalidade a atos puramente políticos. Quando o juiz utiliza a linguagem do senso comum para justificar uma prisão, ele abdica da tecnicidade que legitima sua função. A linguagem jurídica deve ser precisa; ela deve descrever condutas e conectá-las a hipóteses de incidência previstas no Código de Processo Penal<sup>12</sup>. A substituição dessa precisão por uma retórica justiceira fragiliza a segurança jurídica e expõe o cidadão à arbitrariedade disfarçada de direito. Essa "contaminação" da linguagem jurídica por elementos do discurso jornalístico ou senso comum enfraquece a função contramajoritária do Judiciário, que deve se pautar pelo "código do direito" e não pelo "código da política", sob pena de corrupção sistêmica<sup>13</sup>.

Ao analisarmos a motivação das prisões preventivas, percebemos que a "superinflação" de conceitos indeterminados serve para mascarar a ausência de provas. A linguagem, em vez de revelar a verdade processual, passa a ser usada para construir uma "verdade midiática". Combater esse desvio exige um retorno à sobriedade do discurso jurídico, onde a fundamentação da decisão deve ser capaz de resistir a uma análise lógica rigorosa, independentemente do aplauso ou da vaia das arquibancadas sociais<sup>14</sup>.

### **3 A LÓGICA JURÍDICA E A DECISÃO SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA**

A decisão que decreta a prisão preventiva não pode ser um ato de arbítrio ou uma resposta instintiva ao fenômeno social. Deve ser, antes de tudo, uma operação de lógica jurídica que exige a passagem do plano da norma abstrata para a norma individualizada (a decisão judicial). Nesse sentido, irá ser analisada como a estrutura lógica do Direito e os processos de motivação judicial impõem limites intransponíveis à discricionariedade do magistrado.

---

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. *A teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 188.

<sup>11</sup> PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 180.

<sup>12</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 706.

<sup>13</sup> LUHMANN, Niklas. *O Direito da Sociedade*. Tradução de Saulo Casali Bahia. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 377.

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 272.

### 3.1 A LÓGICA DAS FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA NA PERSPECTIVA DE LOURIVAL VILANOVA

Para Lourival Vilanova, o Direito possui uma estrutura lógico-normativa onde a norma jurídica funciona como um juízo hipotético: dado um fato (A), deve ser a prestação (B). No caso das decisões de prisão preventiva, essa estrutura se torna ainda mais rígida. A validade da decisão depende da verificação exhaustiva dos pressupostos lógicos (o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*)<sup>15</sup>.

Vilanova ensina que o sistema jurídico é um sistema de "proposições" que não admitem contradição com a norma fundamental. Se em determinada situação o magistrado fundamenta a prisão no "clamor público", o qual é considerado um elemento estranho à estrutura lógica da norma penal processual, ele rompe a cadeia de validade. Para Vilanova, a decisão judicial é a concretização do Direito no "Hic et Nunc" (aqui e agora), mas essa concretização só é legítima se respeitar a "forma lógica" do sistema. Uma decisão que substitui o rigor dos fatos pela "emoção coletiva" padece de uma nulidade lógica: ela pretende ser Direito, mas opera fora da sintaxe jurídica.

A lógica vilanoviana exige que a fundamentação seja autossuficiente e coerente. Desse modo, se a premissa maior é a excepcionalidade da prisão e a premissa menor é a inexistência de risco concreto à instrução ou à aplicação da lei penal, a conclusão lógica só pode ser a liberdade. No entanto, em casos de repercussão, os tribunais frequentemente invertem essa lógica: parte-se da conclusão (a necessidade de prender) para buscar, retroativamente, qualquer premissa que a sustente, mesmo que essa premissa seja a pressão social.

Essa ruptura lógica desnatura a própria ciência do Direito. A decisão deixa de ser um ato de conhecimento técnico para se tornar um ato de vontade política. Para que a prisão preventiva seja legítima sob a ótica da lógica jurídica, o magistrado deve ser capaz de demonstrar o nexos causal direto entre a liberdade do acusado e um risco específico ao processo, descartando qualquer variável que não pertença ao conjunto normativo penal.

### 3.2 A LÓGICA DA MOTIVAÇÃO E DA CONVICÇÃO EM TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.

Ao avançar para a análise do ato decisório, Tercio Sampaio Ferraz Jr. estabelece uma distinção crucial entre a lógica da convicção e a lógica da motivação. A primeira pertence ao foro íntimo do juiz, ligado ao seu sentimento de justiça, ao processo psicológico de decidir; a segunda é o dever constitucional de justificar essa decisão racionalmente, a qual exige uma fundamentação técnica<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> VILANOVA, Lourival. Direito e Lógica. In: *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016, P.145

<sup>16</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Lógica da motivação e da lógica da convicção na decisão judicial. In: *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 274.

Nesse sentido, a decisão judicial não é apenas um produto mecânico, mas um processo complexo que envolve a vontade do legislador racional e a necessidade de escolhas interpretativas diante de normas muitas vezes com conteúdo aberto. O Direito tem como função harmonizar a generalidade das normas com as particularidades do caso concreto, valendo-se, para tanto, dos princípios da proporcionalidade e da igualdade como critérios de racionalização das decisões e de contenção de subjetivismos.

No contexto das prisões preventivas mediáticas, ocorre frequentemente uma patologia: a lógica da convicção (influenciada pelo senso comum ou pela pressão externa) sobrepõe-se à lógica da motivação. Tercio argumenta que a motivação não é um mero adorno retórico, mas um instrumento de controle da racionalidade. Se a motivação é apenas uma "máscara" para uma convicção prévia baseada no desejo de punir, há um vício de fundamentação. A decisão sobre a liberdade deve ser "controlável" por terceiros, e isso só ocorre quando a lógica da motivação expõe argumentos testáveis e jurídicos, descartando a "convicção" subjetiva que ignora a presunção de inocência.

Portanto, ao transformar o ato de julgar em um exercício de reconstrução comunicativa, o Direito transcende a mera imposição de força para se transformar em um instrumento de emancipação, na qual a dignidade humana atua como fiel da balança. A verdadeira lógica jurídica reside na manutenção dessa tensão vital, garantindo que a autoridade do Estado nunca se distancie da busca por uma justiça que seja humana e concreta.

### 3.3 A MOLDURA NORMATIVA EM HANS KELSEN E A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, propõe a metáfora da "moldura". A norma superior (a lei) define os limites dentro dos quais o juiz (o aplicador) tem discricionariedade para decidir. Ocorre que, essa liberdade não é absoluta. Ela está limitada pelos bordos da moldura<sup>17</sup>. Em casos midiáticos, a interpretação de conceitos como "ordem pública" frequentemente rompe esses limites, expandindo a moldura para incluir o que Kelsen chamaria de "elementos sociológicos" ou "políticos", que deveriam ser estranhos à aplicação pura do Direito.

Quando o magistrado fundamenta uma prisão preventiva na necessidade de "restabelecer a ordem abalada pelo crime mediático", ele está criando uma norma individual que foge à moldura do art. 312 do CPP. A prisão preventiva não foi desenhada pelo legislador para ser um instrumento de pacificação social ou de uma prestação de contas a sociedade. Ao forçar a lei para que ela caiba na expectativa popular, o juiz subverte a hierarquia kelseniana e coloca a opinião pública acima da norma fundamental.

---

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 390.

Portanto, a aplicação do Direito em casos de alta visibilidade exige que o julgador se mantenha estritamente dentro da moldura normativa, afastando pressões externas, clamor social e expectativas midiáticas que possam comprometer a imparcialidade da decisão. A “vontade do povo” pode ser relevante durante o processo de elaboração da lei pelo legislador, mas se torna juridicamente irrelevante para o juiz no momento de sua aplicação ao caso concreto. Ao magistrado não cabe representar anseios coletivos difusos, e sim concretizar a norma posta com base em critérios técnico-jurídicos, fundamentação racional e respeito às garantias processuais. A fidelidade e o respeito à moldura kelseniana é o que diferencia a jurisdição técnica do que seria um linchamento institucionalizado, preservando o Estado de Direito contra decisões movidas por emoção, oportunidade ou conveniência política.

### 3.4 SUPERINTERPRETAÇÃO E OS RISCOS APONTADOS POR UMBERTO ECO

Umberto Eco, embora oriundo da semiótica, oferece ao Direito uma contribuição valiosa acerca dos limites legítimos da interpretação. Para o autor, a chamada “superinterpretação” surge quando o intérprete projeta sobre o texto sentidos que nele não se encontram, guiado por intenções subjetivas, convicções pessoais ou pressões externas ao próprio enunciado<sup>18</sup>. No campo do processo penal, esse fenômeno se revela de forma recorrente na leitura do art. 312 do CPP em casos de grande repercussão midiática. A cláusula da “garantia da ordem pública” passa, então, a ser utilizada como fundamento elástico e indeterminado, convertendo-se, na prática, em autorização genérica para decretar prisões com base no clamor social. O que deveria ser um requisito jurídico concreto transforma-se em válvula de escape para decisões influenciadas por narrativas externas ao processo.

Essa prática fragiliza a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico. Quando o texto normativo passa a comportar sentidos excessivamente amplos ( a ponto de permitir que a noção de “ordem pública” seja associada a reações difusas da opinião pública) a lei deixa de exercer sua função de contenção do poder punitivo estatal. O julgamento deixa de se apoiar em critérios jurídicos objetivos e passa a refletir interpretações circunstanciais, influenciadas pelo contexto externo ao processo. Nesse quadro, a superinterpretação converte a atividade hermenêutica em mecanismo de expansão indevida do poder, valendo-se da indeterminação de certos conceitos jurídicos para suprir a insuficiência de elementos fáticos concretos. A interpretação, que deveria atuar como garantia, acaba sendo mobilizada para legitimar conclusões previamente assumidas<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. Tradução de Pérola de Carvalho. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 25.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 182.

O enfrentamento da superinterpretação exige um retorno firme ao compromisso com o texto e com seus limites semânticos. A fundamentação da prisão preventiva deve ser rigorosa quanto à demonstração dos requisitos legais e precisa na indicação de fatos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*. Não cabe ao magistrado presumir perigos abstratos, nem expandir o alcance da medida cautelar para atender a finalidades de prevenção geral ou satisfação simbólica da opinião pública. A cautelaridade processual não pode ser instrumentalizada como forma de resposta exemplarizante à sociedade. A prisão preventiva existe para assegurar o regular desenvolvimento do processo, e não para funcionar como mecanismo de pedagogia penal ou de gestão de expectativas sociais.

#### **4 SEGURANÇA JURÍDICA E A EROSÃO DAS GARANTIAS EM CASOS MIDIÁTICOS**

A segurança jurídica constitui um dos pilares estruturantes do Estado de Direito, funcionando como condição de possibilidade para a própria racionalidade do sistema jurídico. Não se trata apenas de estabilidade normativa, mas de um complexo de exigências que envolvem previsibilidade, confiabilidade, proteção da confiança legítima e coerência das decisões estatais. Nesse sentido, Humberto Ávila destaca que a segurança jurídica deve ser compreendida como um princípio estruturante, dotado de densidade normativa própria, que impõe limites materiais à atuação dos poderes públicos, especialmente no que se refere à interpretação e aplicação do direito em contextos de incerteza ou pressão social<sup>20</sup>.

No âmbito do processo (seja civil ou penal), a segurança jurídica se projeta diretamente sobre o regime das garantias fundamentais, funcionando como anteparo contra decisões arbitrárias, voluntaristas ou orientadas por fatores extrajurídicos. É precisamente nesse ponto que os chamados “casos midiáticos” revelam sua face mais problemática: a intensa exposição pública de determinados conflitos, associada à construção narrativa promovida pelos meios de comunicação, tende a produzir um ambiente de excepcionalidade simbólica, no qual a lógica da opinião pública passa a disputar espaço com a racionalidade jurídica. A decisão judicial, nesse contexto, corre o risco de deixar de ser resultado de um juízo técnico-jurídico para se converter em resposta performativa às expectativas sociais.

Assim, a análise dos casos midiáticos revela um paradoxo estrutural: quanto maior a visibilidade pública do processo, maior tende a ser a fragilização das garantias que deveriam protegê-lo. A segurança jurídica, nesse contexto, deixa de operar como princípio de contenção e passa a ser

---

<sup>20</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 145-148.

substituída por uma lógica de excepcionalidade permanente, na qual o direito é reinterpretado à luz das demandas do espetáculo. O resultado é a conversão do processo em mecanismo de legitimação simbólica do poder punitivo, com grave comprometimento da racionalidade jurídica e da própria ideia de Estado de Direito.

#### 4.1 SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE SEGUNDO HUMBERTO ÁVILA

Humberto Ávila conceitua a segurança jurídica como um princípio que garante ao cidadão a previsibilidade de suas obrigações e das consequências de seus atos. Para que haja confiança no sistema, as decisões judiciais devem seguir um padrão de estabilidade e coerência. No entanto, quando a prisão preventiva passa a depender do "volume" da cobertura jornalística, a segurança jurídica é fragmentada. O cidadão não mais consegue prever se responderá ao processo em liberdade, pois o critério de decisão deslocou-se da lei para o algoritmo das redes sociais<sup>21</sup>.

A decisão baseada na repercussão social gera uma desigualdade de tratamento inaceitável. Crimes idênticos recebem respostas processuais distintas apenas em razão do interesse que despertam na mídia. Essa seletividade arbitrária viola o princípio da igualdade e rompe com a confiabilidade que o Poder Judiciário deve inspirar. Como ensina Ávila, o dever de fundamentação está intimamente ligado ao dever de manter o sistema coerente e previsível, evitando que o arbítrio individual se sobreponha à norma coletiva<sup>22</sup>.

Sendo assim, a preservação da segurança jurídica em casos de alta visibilidade é o teste de fogo de uma democracia. O magistrado que resiste à pressão popular para manter a integridade das garantias processuais não está "favorecendo a impunidade", mas sim preservando o Estado democrático de Direito. A erosão dessa segurança em nome de um punitivismo imediato custa caro ao sistema, pois retira do Direito sua função de estabilizador de expectativas e o transforma em um instrumento de incerteza e medo.

#### 4.2 O USO DE PRECEDENTES VAZIOS E AS "FRASES SEM TEXTO"

Mantovanni Colares Cavalcante critica o uso de precedentes de forma meramente decorativa, o que ele denomina de "frases sem texto". Trata-se da reprodução de ementas genéricas do STF ou STJ que, embora mencionem a "garantia da ordem pública", não guardam relação específica com os

<sup>21</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e confiança*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 89.

<sup>22</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 301.

fatos analisados. Em casos midiáticos, essa prática é usada para dar um "verniz" de tecnicidade a decisões que, no fundo, são motivadas apenas pela pressão social<sup>23</sup>.

Esse fenômeno esvazia o dever de fundamentação exauriente. O juiz utiliza a autoridade de um tribunal superior como um escudo para não ter que enfrentar as peculiaridades do caso concreto. Quando uma decisão de prisão preventiva se resume a copiar e colar parágrafos sobre a gravidade do tráfico de drogas ou a hediondez do crime, por exemplo, sem indicar como o acusado especificamente oferece risco ao processo, ocorre uma nulidade por ausência de fundamentação material, conforme o art. 315, § 2º, do CPP<sup>24</sup>.

Nesse sentido, a espetacularização do processo compromete a neutralidade institucional do Judiciário, na medida em que submete o julgador a um campo de pressões discursivas que operam fora dos parâmetros normativos do devido processo legal. O processo, que deveria funcionar como espaço de contenção do poder punitivo e de racionalização do conflito, passa a ser instrumentalizado como palco de legitimação simbólica de decisões previamente desejadas. Nesse cenário, princípios como presunção de inocência, contraditório e imparcialidade deixam de atuar como garantias efetivas e passam a ser relativizados em nome de uma suposta necessidade de resposta rápida e exemplar.

O uso de "frases sem texto" reflete uma preguiça intelectual ou um receio político de decidir contra a corrente majoritária. Para que o sistema de precedentes funcione de forma legítima, é necessário o *distinguishing*: o magistrado deve demonstrar porque aquele precedente se aplica (ou não) ao caso específico sob pressão midiática. A fundamentação padrão é o oposto da fundamentação constitucional, pois ignora a individualidade do réu em favor de uma resposta massificada e simbólica, de modo que o contraditório deixa de ser um elemento estrutural do processo (como deve ser) e se reduz a um simples direito de manifestação da parte, que já tem seu destino processual traçado antes mesmo de participar do processo efetivamente<sup>25</sup>.

## 5 VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE PROCESSUAL

A lógica da eficiência penal e o clamor midiático não atingem todos os indivíduos da mesma forma. Há uma clara seletividade processual que opera sobre corpos e perfis sociais historicamente vulnerabilizados. Nos casos de repercussão, a mídia tende a estigmatizar certos grupos, criando a figura do "inimigo" que deve ser extirpado do convívio social a qualquer custo. A prisão preventiva

---

<sup>23</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares . Frases sem texto: a utilização de precedentes a partir de ementas. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Org.). Texto e contexto no direito tributário. 1ed.São Paulo: Noeses, 2020, v. 1, p. 881-895.

<sup>24</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

<sup>25</sup> BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial e administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.55-63.

passa a funcionar como medida de contenção baseada na presunção de periculosidade, convertendo-se em pena cautelar aplicada a sujeitos previamente estigmatizados como inimigos pelo sistema penal<sup>26</sup>.

Essa vulnerabilidade é acentuada pela assimetria de recursos. Enquanto o aparato estatal e a pressão midiática convergem para a condenação antecipada, a defesa de indivíduos em situação de vulnerabilidade muitas vezes carece dos meios para contrapor a narrativa pública. O resultado é um sistema penal que se utiliza da excepcionalidade da prisão preventiva para reforçar desigualdades, punindo antecipadamente quem não possui voz nos grandes canais de comunicação, enquanto casos análogos envolvendo elites econômicas recebem um tratamento garantista diferenciado<sup>27</sup>.

Portanto, a análise da motivação das prisões deve obrigatoriamente passar pelo filtro da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. Um Poder Judiciário comprometido com o Direito Público e ser sensível a essas disparidades, garantindo que a repercussão midiática não seja o critério que define quem terá seus direitos respeitados e quem será sacrificado no altar do populismo penal.

## 6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a prisão preventiva, no contexto dos chamados casos midiáticos, encontra-se submetida a um processo de ressignificação funcional que compromete sua natureza jurídica originária. Embora concebida como medida excepcional e instrumental, destinada exclusivamente à proteção do regular desenvolvimento do processo penal, a prisão cautelar tem sido frequentemente utilizada como mecanismo de resposta simbólica ao clamor social, assumindo contornos de verdadeira pena antecipada.

Verificou-se que a pressão exercida pelos meios de comunicação e pela opinião pública tende a deslocar o eixo da decisão judicial do plano normativo para o plano político e emocional, produzindo um ambiente de excepcionalidade permanente. Nesse cenário, a motivação das decisões passa a ser marcada por conceitos indeterminados, retórica punitivista e referências genéricas à “ordem pública”, em detrimento da análise concreta dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal e das exigências constitucionais de fundamentação racional.

Desse modo, a partir do diálogo com a teoria da lógica jurídica e da argumentação, especialmente nas contribuições de Lourival Vilanova, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen e Umberto Eco, demonstrou-se que a validade da decisão judicial depende de sua inserção coerente na

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 70.

<sup>27</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 176-181.

estrutura lógico-normativa do sistema jurídico. A superinterpretação de cláusulas abertas e a substituição da prova por narrativas midiáticas configuram vícios de fundamentação que fragilizam a legitimidade da jurisdição e comprometem a segurança jurídica.

Além disso, constatou-se que a espetacularização do processo penal intensifica a seletividade punitiva, atingindo de forma mais severa indivíduos socialmente vulneráveis, cujas defesas carecem de recursos simbólicos e institucionais para contrapor a narrativa pública dominante. A prisão preventiva, nesses casos, passa a operar como instrumento de contenção social, reforçando desigualdades estruturais e relativizando garantias fundamentais como o contraditório, a presunção de inocência e a igualdade.

Assim sendo, conclui-se que a preservação do Estado Democrático de Direito exige do magistrado uma postura contramajoritária, tecnicamente rigorosa e comprometida com a lógica jurídica e com as garantias processuais constitucionais. Resistir à sedução do discurso punitivista e à pressão midiática não representa complacência com a criminalidade, mas, ao contrário, constitui a condição indispensável para que a jurisdição permaneça fiel à sua função primordial: a de conter o poder punitivo e assegurar que a restrição da liberdade somente ocorra nos estritos limites da legalidade, da racionalidade e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *A teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e confiança*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial e administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Frases sem texto: a utilização de precedentes a partir de ementas. In: CARVALHO, Paulo de Barros (org.). *Texto e contexto no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2020.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.
- ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Lógica da motivação e lógica da convicção na decisão judicial. In: *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VILANOVA, Lourival. Direito e lógica. In: *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.